

RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.015 - GO (2014/0163885-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO**
ADVOGADO : **TOBIAS ALVES RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com pedido de restabelecimento de liminar cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE ADOLESCENTE DEPENDENTE DE DROGAS. TRATAMENTO GRATUITO EM CLÍNICA DA REDE PÚBLICA OU PARTICULAR, SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DA VERBA PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA INVERSO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. A saúde é um direito social, um dever do Estado e uma garantia inderrogável do cidadão, expressamente prevista pelo artigo 196 da Lex Mater. 2. O Estatuto da Criança e do adolescente estabelece tratamento preferencial a eles, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do tratamento de que necessitam. 3. A Administração Pública, como gestora da coisa comum, tem o dever de satisfazer o interesse da coletividade. 4. Por outro lado, ao ponderar os valores sociais a serem protegidos no presente caso, quais sejam, a segurança da sociedade em razão da internação de um menor viciado em drogas e a saúde dos demais cidadãos usuários do sistema único de saúde, deve ser resguardado este último, em vista do maior alcance/abrangência da tutela constitucional. 5. Em razão do princípio federativo, mostra-se ilegal a ingerência do Poder Judiciário na esfera executiva, no sentido de ordenar ou comandar orçamento do ente municipal. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA PARA REFORMAR A SENTENÇA E REVOGAR A LIMINAR CONCESSIVA.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 7º, 11, § 2º, e 208, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob o argumento de que deve ser reformado o V. Acórdão recorrido, pois a sentença corretamente determinou a Medida de Urgência para sanar situação de omissão inconstitucional do Poder Público, visto que resultou por violar os arts. 7º, 11, § 2º, e 208, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requeru ainda o restabelecimento da liminar deferida pelo Juiz de 1º Grau.

Superior Tribunal de Justiça

O Recurso Especial foi admitido às fls. 225-227.
É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.8.2014.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Município de Santo Antônio do Descoberto, visando a proteção de interesse individual indisponível do adolescente.

Objetiva o *Parquet* o tratamento adequado a desintoxicação do usuário de crack, na rede oficial de saúde do Município demandado, ou, diante da inexistência de vagas, o bloqueio de valores nas contas públicas municipais para a manutenção do adolescente em Clínica particular.

A Juíza de 1º Grau concedeu a liminar e julgou procedente o pedido.

O Tribunal *a quo* deu provimento à remessa necessária, para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido e revogar a liminar concedida.

O pedido liminar foi deferido às fls. 32, nos seguintes termos;

31. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, **DEFIRO** a liminar pleiteada, determinando ao Município de Santo Antônio do Descoberto a concessão de vaga na rede oficial de saúde para tratamento adequado a desintoxicação do adolescente NEDISON RODRIGUES CHAVES, ou, caso inexistam vagas na referida rede, arque com as despesas da manutenção do referido adolescente em estabelecimento adequado ao tratamento de sua dependência química, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da liminar, sob pena de multa diária a qual fixo em 05 (cinco) salários mínimos, limitado a 30 (trinta) dias.

E por estarem presentes os requisitos para a tutela de urgência, o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, defiro o pedido de restabelecimento da liminar de fls. 24-32.

Cumprida essa determinação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2014.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator